

## CONSIDERANDOS

1. A proposta de Lei de Bases de Ordenamento do Território e do Urbanismo sobre a qual incide este parecer é enquadrada por um documento intitulado “**A reforma do Quadro legal do OT&U**” que compreende três pontos: (i) Fundamentos para uma reforma estruturante; (ii) Objectivos estratégicos, e (iii) Articulação entre diplomas.

No que respeita ao primeiro destes pontos, refere no nº2 que “(...)A *LBOTU actual ... carece de actualização face a novos conceitos, tendências e dinâmicas territoriais(...)*” conteúdo que é, no entanto, vertido para a proposta de Lei cujo espírito continua a pôr em evidência as dicotomias instaladas no território nacional: cidade/campo, urbano/rural, natural/cultural, etc., sem atender à necessidade de as considerar de forma integrada, face às emergentes tendências e dinâmicas territoriais que os conceitos de paisagem global, cidade região, património paisagístico e *landscape urbanism* [urbanismo-paisagista] explicitam e materializam na perspectiva da interpretação e intervenção na paisagem contemporânea. Nesta perspectiva, a proposta de Lei fundamenta-se em algo que não transparece no seu articulado de proposta, objecto de apreciação, permanecendo a falta uma abordagem conceptual de assimilação e integração de novos conceitos que se reflectam na formulação de novos princípios orientadores.

2. Ainda no âmbito dos **Fundamentos para uma reforma estruturante**, no que respeita ao ponto 3, ou seja, á articulação entre diplomas, queremos evidenciar uma questão que consideramos de grande pertinência e que se prende com o facto de considerarmos que sem alteração da lei de financiamento das autarquias, a tentativa continuará a ser a edificação para angariação de receitas, mesmo que no nº5, do ponto 1 da proposta de Lei se considere que o rebentar da bolha imobiliária veio evidenciar o excesso de áreas urbanizáveis e do nº de fogos, o que se traduz no facto de o mercado imobiliário estar “completamente” parado. Apesar do paradoxo, com esta proposta de lei, os municípios passam a ter, em muitos aspectos, “carta branca” o que é, no mínimo, preocupante, pois como se refere no nº2 do ponto 3. o crescimento económico e o emprego continuam dependentes dos processos de licenciamento (adivinhando-se o fomento da edificação como processo gerador de emprego e de riqueza [!?!]).

Por outro lado, uma questão de fundo é justamente o desmantelamento da REN. Sem a salvaguarda dos sistemas fundamentais da paisagem (inclusive em meio urbano), em servidão autónoma, a incorporar nos restantes instrumentos de gestão territorial, o esforço de ordenamento será sempre vão. Assinala-se, por exemplo, a inexistência de qualquer alusão à estrutura ecológica urbana na proposta de Lei.

3. Relativamente ao conjunto de **Questões críticas** consideradas no documento que enquadra a proposta de Lei, destacamos um aspecto que consideramos de enorme relevância enquanto pressuposto fundamental incorporado pelo articulado da mesma e que corresponde à classificação do solo e aquisição de faculdades urbanísticas. A classificação do solo em urbano e rústico, baseada na lógica da afectação à actividade, em detrimento da lógica do seu valor ecológico ou agronómico associado à aptidão ou vocação para determinado uso ou utilização, expressa as dicotomias anteriormente referidas, conduzindo a reclassificação do solo como

urbano sempre no sentido da sua efectiva urbanização e nunca no sentido da “*ruralização*”, cujas faculdades são omitidas, o que manifesta a abordagem dualista e sectorial com que os conceitos de paisagem (natureza/cultura, urbano/rural, económico/ecológico), de cidade (compacta/difusa, centro/periferia) e de património (natural/cultural, histórico/contemporâneo) continuam a ser encarados pela proposta de Lei.

Pensamento que continúa subjacente na consideração exclusiva de Operações Urbanísticas não fazendo qualquer menção a operações em contexto rural, tendo desaparecido a referência a Intervenções em Espaço Rural, privilegiando o urbano face ao rural, quando a condição paisagística contemporânea e os conceitos inerentes à sua interpretação e intervenção exigem o reconhecimento do valor idêntico de ambos os espaços.

4. Por fim, consideramos que o documento que enquadra e procura justificar as distintas opções tomadas ao longo do corpo da proposta de Lei e que se reflecte em diversos pontos desta, é revelador de algo que trespassa o seu espírito e que é o facto de o interesse público ser implicitamente apresentado como o somatório de interesses privados, o que constitui uma deturpação inaceitável deste conceito. É, novamente, o ordenamento a retalho, sob o pretexto de um falso interesse público.

Existe depois um outro princípio, terrível, subjacente a vários aspectos fundamentais: a possibilidade da alienação da responsabilidade do Estado, através de privatização por concessão ou cedência em diversos aspectos de gestão (ver Artº 35º [Concessão da utilização e exploração do domínio público e da gestão urbana]). Isto não só constitui uma violação dos deveres do Estado, como cada vez mais legitima a pergunta relativamente ao objecto da tributação fiscal, extravasando a área estrita do ordenamento do território para a própria organização do País. Para que pagamos impostos à Administração, se esta não presta qualquer serviço? É uma visão política inaceitável, na nossa opinião.

Para concluir importa referir que a metodologia adoptada pelos documentos objecto de apreciação (A Reforma do Quadro legal do OT&U e a Proposta de Lei de Bases do OT e U) sendo incapazes de integrar num único instrumento legislativo os parâmetros, variáveis e interacções entre a(s) cidade(s) e o campo, continua a utilizar uma abordagem dualista e compartimentada da actual condição territorial não actualizando os conceitos de paisagem, cidade e património. Perdendo-se, assim, uma oportunidade de integrar as suas distintas dimensões, num único instrumento de gestão territorial que pudesse contribuir para a criação de um todo social e ecologicamente coeso e equilibrado, que possibilitasse a criação de paisagens social e ambientalmente sustentáveis.

Para além dos comentários feitos à maioria dos Artigos consideramos importante destacar o seguinte:

(i) Sugere-se que a par dos princípios de contenção da expansão urbana e de colmatação dos espaços urbanizados, seja dada expressão à necessidade de requalificação urbana numa perspectiva integrada de um novo paradigma do processo urbanístico: economia do consumo de solo, preenchimento dos vazios urbanos, reutilização da cidade existente em detrimento de obra nova, restabelecimento da unidade cidade - campo;

(ii) Dado que são utilizados muitos termos e designações que não fazem parte do entendimento comum, sugere-se o estabelecimento de um glossário de termos cuja definição/enquadramento não esteja coberta por outros diplomas.

(iii) O diagnóstico de aptidões dos usos e funções do território constitui um procedimento reconhecidamente importante no processo de ordenamento do território, com vista à definição das melhores soluções de organização e ocupação do espaço. Considera-se que a proposta de lei não dá a devida importância à aptidão (apenas no art.º 15º e 30º), e que essa importância deverá ser assumida para obviar a circunstância de o processo de ordenamento no nosso país ser mais norteado pela ausência de condicionantes e restrições de utilidade pública do que pela aptidão/potencialidade.

Secção Regional do Algarve da Associação Portuguesa dos Arquitectos Paisagistas  
14 de Maio de 2013